



TERMO DE REFERÊNCIA

1. OBJETO

1.1. Constitui objeto do presente Termo de Referência a **inexigibilidade de licitação**, com fundamento no **art. 74, inc. III, alínea c, da Lei n. 14.133/2021**, para **contratação direta** da empresa **ATITUDE PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA**, com experiência comprovada no ramo de assessoria e consultoria em projetos culturais, para a prestação de **serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria técnica para operacionalização da Política Nacional Aldir Blanc (PNAB)**, atendendo aos requisitos legais e operacionais estabelecidos pela Lei n. 14.399/2022 e suas regulamentações, conforme as especificações, quantidades e condições estabelecidas neste Termo de Referência.

2. JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

2.1. O presente Termo de Referência tem como objetivo definir de forma clara, precisa e completa a melhor solução, indicada em Estudo Técnico Preliminar, para a necessidade administrativa de garantir a plena e eficaz operacionalização da PNAB, atendendo aos requisitos legais e operacionais estabelecidos pela Lei n. 14.399/2022 e suas regulamentações.

2.2. A demanda ora apresentada encontra fundamento na natureza das competências institucionais da Secretaria de Turismo e Cultura de Chã Grande, cuja atuação envolve, entre outras atribuições, apoiar e incentivar a valorização e a difusão das manifestações culturais, planejar e implementar políticas públicas de cultura e fomentar a realização de eventos culturais.

2.3. A Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura é uma política pública permanente criada no Brasil com o objetivo de descentralizar e democratizar o acesso aos recursos públicos voltados à cultura. Ela estabelece um sistema permanente de repasse de recursos da União para Estados, Municípios e o Distrito Federal, com foco no fomento à produção, difusão, formação, valorização e preservação da diversidade cultural brasileira, destinando-se a atores culturais de diversas áreas – como música, teatro, literatura, cultura popular, comunidades tradicionais, audiovisual, museus, artes visuais, entre outros – em especial pequenos produtores, grupos locais e agentes culturais periféricos e de territórios vulneráveis. Os recursos oriundos desta política podem ser aplicados via editais, prêmios, bolsas, chamadas públicas e outros instrumentos de incentivo.

2.4. Todavia, a PNAB não é apenas um repasse de recursos, pois exige que o ente federativo cumpra etapas técnicas e legais rigorosas, tais como: a construção do Plano de Aplicação de Recursos (PAR), que define ações, metas, indicadores, formas de monitoramento e prazos, alinhando essas metas aos eixos estratégicos da política federal; a elaboração de editais e chamamentos públicos, que precisam estar em conformidade com a legislação federal, princípios constitucionais e diretrizes do Ministério da Cultura; a avaliação de mérito cultural dos projetos, cujo julgamento requer conhecimentos em diversas linguagens e segmentos artísticos, bem como em critérios de análise objetiva e transparente.

2.5. Diante da complexidade técnica inerente à PNAB, muitos municípios, especialmente os de pequeno e médio porte, enfrentam dificuldades estruturais e operacionais para sua implementação. Isso ocorre, especialmente, devido à ausência ou número reduzido de servidores capacitados especificamente na área de gestão cultural e fomento à cultura e à falta e familiaridade com os instrumentos de planejamento, execução e controle específicos exigidos pela PNAB, como o PAR e a prestação de contas descentralizada.

2.6. Cumpre lembrar que o art. 37 da Constituição Federal estabelece que a administração pública deve obedecer, entre outros, ao princípio da eficiência, o que implica reduzir riscos de erros,



retrabalho ou desperdício de verbas públicas e o cumprimento de prazos, o que é crucial no caso da PNAB, cujas etapas têm calendários específicos definidos em portarias e normativas do Ministério da Cultura.

2.7. Ainda, a má gestão ou não execução dos recursos da PNAB de forma adequada pode gerar consequências como devolução dos recursos ao erário federal, responsabilização administrativa dos gestores caso haja má aplicação, omissão ou erro grave na execução da política e, principalmente, prejuízo à comunidade cultural local, que deixa de ser beneficiada com os recursos públicos disponíveis.

2.8. Diante do exposto, a contratação de uma empresa especializada na prestação de serviços de consultoria e assessoria técnica para operacionalização da Política Nacional Aldir Blanc revela-se medida imprescindível para atender às exigências legais e assegurar a efetividade desta política pública, na medida em que permite à administração pública executar suas obrigações com maior qualidade, agilidade e segurança jurídica, ao garantir a correta aplicação dos recursos e evitar prejuízos financeiros e sociais.

2.9. A contratação proposta encontra respaldo técnico no Estudo Técnico Preliminar (ETP) que acompanha este Termo de Referência, no qual estão descritas detalhadamente a necessidade administrativa e a solução considerada mais viável sob os aspectos técnico e econômico, alinhada aos princípios da eficiência, sustentabilidade e interesse público.

3. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DA CONTRATAÇÃO

3.1. A Constituição Federal, consoante princípios e normas estabelecidas pelo art. 37, *caput* e inciso XXI, estabelece que obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo licitatório. Sendo assim, a regra geral do ordenamento jurídico brasileiro é a realização de licitação.

3.2. No entanto, em casos determinados, há permissivo legal para contratação direta sem submissão ao processo licitatório, em conformidade o ilustrado art. 37, inciso XXI, primeira parte, da Constituição Federal.

3.3. Dentre as hipóteses de contratação direta, destaca-se, para os propósitos da presente contratação, a inexigibilidade de licitação diante da inviabilidade de competição para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização para serviços de assessorias ou consultorias técnicas, com fulcro no art. 74, III, c, da Lei n. 14.133/2021:

Art. 74. É **inexigível** a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes **serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual** com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) **assessorias ou consultorias técnicas** e auditorias financeiras ou tributárias;

d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;

h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

(...) [Grifos nossos]



3.4. Vale ressaltar que nas contratações diretas por inexigibilidade de licitação, o conceito de singularidade não pode ser confundido com a ideia de unicidade, exclusividade, ineditismo ou raridade. O fato de o objeto poder ser executado por outros profissionais ou empresas não impede a contratação direta amparada no art. 74, inciso III, alínea c, da Lei n. 14.133/2021. **A inexigibilidade, amparada nesse dispositivo legal, decorre da impossibilidade de se fixar critérios objetivos de julgamento.**

3.5. Destarte, a notória especialização, requisito que vem definido no § 3º do art. 74 da Lei n. 14.133/2021, consiste no reconhecimento da qualificação do interessado no contrato por parte de um certo setor da comunidade. Busca-se o desempenho pessoal de ser humano dotado de capacidade especial de aplicar conhecimento - o conhecimento teórico para solução de problema. Trata-se de característica circunscrita a um grupo limitado de serviços de natureza técnica. Segundo Ronny Charles¹, o profissional contratado deve ser considerado como de “notória especialização” pela comunidade especializada de prestadores de serviços ou pelos destinatários do serviço, ao ponto de ele se diferenciar dos profissionais em geral. Ou seja, não basta que apenas a Administração tenha para com o profissional uma relação de confiança específica, sendo necessária uma constatação impessoal da sua notoriedade.

3.6. Vale ressaltar que na ADC 45, em tramitação no Supremo Tribunal Federal, com julgamento ainda não concluído, extrai-se do voto do relator, Min. Roberto Barroso, o alcance do termo notória especialização, ao aduzir que:

(...) a escolha deve recair sobre profissional dotado de especialização incontestada, com qualificação diferenciada, aferida por elementos objetivos, reconhecidos pelo mercado (e.g. formação acadêmica e profissional do contratado e de sua equipe, autoria de publicações pertinentes ao objeto da contratação, experiência bem-sucedida em atuações pretéritas semelhantes).

3.7. Nesse diapasão, afigura-se elegível a contratação direta, na modalidade de inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 74, III, c, da Lei n. 14.133/2021, em virtude da natureza do serviço a ser contratado (serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria técnica, de natureza predominantemente intelectual) e da notória especialização da empresa contratada no ramo de assessoria e consultoria em projetos culturais.

3.8. Portanto, considerando os motivos expostos, fundamenta-se seu enquadramento no art. 74, III, c, da Lei n. 14.133/2021. Outrossim, para realizar a referida contratação com eficiência, é necessário instruir o procedimento conforme estabelece o art. 72 e seguintes da Lei n. 14.133/2021.

4. RAZÕES DA ESCOLHA DO PRESTADOR DE SERVIÇOS

4.1. A escolha da empresa ATITUDE PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA como prestadora dos serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria técnica para operacionalização da PNAB fundamenta-se em um conjunto robusto de elementos técnicos, reputacionais e funcionais que demonstram, de forma inequívoca, a compatibilidade da contratada com as exigências da Administração Pública e com os objetivos pretendidos pelo Município.

4.2. Fundada em 2012, a ATITUDE PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA é liderada por Gilza Lima, profissional com mais de 25 anos de atuação no setor cultural e audiovisual em Pernambuco, reunindo ampla experiência na produção de conteúdos culturais, gestão de projetos e assessoria técnica a entes públicos. A empresa possui histórico consolidado em consultoria e assessoria na operacionalização da Política Nacional Aldir Blanc (Lei n. 14.399/2022) e da Lei Paulo Gustavo (Lei Complementar n. 195/2022), tendo atuado com êxito em diversos municípios, como Abreu e Lima, Brejo da Madre de Deus, Santa Cruz do Capibaribe, São Bento do Una, Toritama, Pombos, Jataúba, entre outros.



1 TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de licitações públicas comentadas. Salvador: JusPodivm, 2018. p. 394

4.3. A contratada demonstra profundo domínio técnico e jurídico sobre os instrumentos normativos que regulam a PNAB (Lei n. 14.399/2022), bem como o novo marco regulatório do fomento à cultura (Lei n. 14.903/2024) e seus decretos e portarias complementares. Tal expertise confere à empresa plena capacidade para prestar os serviços propostos com elevado padrão de qualidade, segurança jurídica e alinhamento às diretrizes do Ministério da Cultura e dos órgãos de controle.

4.4. Além disso, a contratada possui um portfólio expressivo de produções culturais e conteúdos audiovisuais premiados nacional e internacionalmente, o que demonstra sua vivência técnica no setor. Sua atuação recente inclui a execução de oficinas, estruturação de editais, formação de comissões de seleção, acompanhamento de prestação de contas e produção de materiais técnicos, atividades todas diretamente ligadas às exigências do escopo contratado.

4.5. A equipe da empresa, composta por profissionais qualificados, opera com disponibilidade integral e modelo híbrido de atendimento, reunindo agilidade, qualidade e confiabilidade. A participação da empresa em diversos encontros de gestores culturais, seminários especializados e cursos de capacitação técnica específicos sobre a PNAB e outras leis de fomento reforçam sua qualificação continuada e sua posição de referência técnica no segmento.

4.6. Assim, a notória especialização da contratada está evidenciada tanto pelo histórico prático de assessoria em políticas culturais como pela capacidade técnica comprovada de entregar soluções personalizadas, em consonância com os objetivos da PNAB e com as necessidades específicas da Administração Pública Municipal.

4.7. Por todo o exposto, verifica-se que a contratação da empresa ATITUDE PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA está alinhada com os princípios constitucionais que regem a Administração Pública, notadamente os da eficiência, legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, bem como com a diretriz da seleção da proposta mais vantajosa para o interesse público. A escolha, portanto, não se dá de forma aleatória ou subjetiva, mas como resultado de uma análise técnica criteriosa, que privilegia a capacidade comprovada, o desempenho anterior satisfatório e a aderência ao objeto contratual.

4.8. Dessa forma, a contratação da empresa ATITUDE PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA revela-se plenamente justificada, recomendando-se como medida de mérito técnico, segurança jurídica e responsabilidade administrativa.

5. JUSTIFICATIVA DO PREÇO A SER CONTRATADO

5.1. Em primeiro lugar, é necessário atentar ao que dispõe a Lei n. 14.399/2022 quanto ao limite de gastos disponível para a solução objeto do presente estudo. Segue a transcrição do dispositivo legal:

Art. 5º Para o alcance dos objetivos previstos no art. 2º desta Lei, a Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura apoiará as seguintes ações e atividades:

(...)

Parágrafo único. As ações estabelecidas neste artigo e os recursos de que trata esta Lei não poderão ser destinados:

(...)

II - para empresas terceirizadas contratadas por órgãos ou entidades da administração direta ou indireta, ou para custeio da estrutura e de ações administrativas públicas da gestão local, **salvo, até o limite de 5% (cinco por cento) do total do valor recebido pelo ente federativo**, estritamente para a execução das ações finalísticas previstas neste artigo, entre as quais, atividades de consultoria, de emissão de pareceres e de participação em comissões julgadoras de projetos, de ações, de iniciativas e de candidatas a prêmios e a bolsas em editais e congêneres.



[Grifo nosso].

5.2. No caso do município de Chã Grande, o valor total a ser repassado no Ciclo 2 da PNAB é de R\$ 154.793,25 (cento e cinquenta e quatro mil, setecentos e noventa e três reais e vinte e cinco centavos). Desse modo, é possível destinar, para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de consultoria e assessoria técnica, o montante de **até R\$ 7.739,66 (sete mil, setecentos e trinta e nove reais e sessenta e seis centavos)**.

5.3. Desse modo, o valor total da contratação, conforme demonstrado em proposta comercial enviada pela empresa ATITUDE PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA, anexo deste instrumento, é de **R\$ 8.600,00 (oito mil e seiscentos reais)**, o qual respeita o limite de gastos com contratações dessa natureza, previsto no art. 5º, parágrafo único, II, da Lei n. 14.399/2022.

5.4. Além disso, foi realizada pesquisa de preços direta com outros fornecedores que atuam no ramo de assessoria e consultoria em projetos culturais, mediante solicitação formal de cotação.

5.5. Os resultados obtidos com a pesquisa demonstram que o preço da proposta comercial apresentada pela contratada está condizente com a realidade do mercado.

Chã Grande (PE), 14 de abril de 2026

LEILANE CRISTINA ALVES DA SILVA LEITE

Secretária de Turismo e Cultura.